



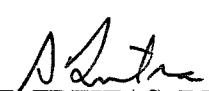
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13975/000.070/95-36
RECURSO Nº. : 08.090
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ROLF DUEBBERS
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.664

IRPF - Compensação de Imposto pago no Exterior - O imposto de Renda devido por pessoa física poderá ser compensado com o imposto pago no exterior, desde que observado o contido no art. 111 do RIR 94. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLF DUEBBERS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13975/000.070/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.664
RECURSO Nº. : 08.090
RECORRENTE : ROLF DUEBBERS

RELATÓRIO

Processo iniciado com notificação de lançamento de fls., 03, onde se cobra o valor de 9.645,38 UFIR, com base no RIR/94 art. 837,838,840,883,884,885,886,887,900,985,988 e 999.

As fls. 01/02, o Contribuinte apresenta impugnação onde alega que:

- a) auferiu rendimentos tributáveis da Alemanha, provenientes da Igreja Luterana no Brasil, no valor de 58.706,37 UFIRs, já descontados de 11.222,28 UFIR o imposto retido na fonte;
- b) lançou o valor dos rendimentos recebidos no quadro 1 (Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica), e na linha 23 da Declaração de Reajuste Anual conforme a orientação fornecida pela Receita;
- c) como existe acordo para compensação de imposto entre Brasil e Alemanha, o Recorrente tem o direito de compensar até o valor do imposto devido no Brasil, conforme Art. 90 do RIR/80.
- d) que lançou apenas o valor de 9.645,38 Ufirs, linha 23 da página 4, valor limite como imposto pago no exterior, valor este, que a receita não considerou.

As fl. 11/13, a autoridade monocrática mantém o lançamento alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13975/000.070/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.664

1 - O imposto de renda devido pela pessoa física poderá ser compensando com o imposto pago no exterior, desde que observado o contido no art. 111 do RIR/94;

2 - que o comprovante de rendimentos apresentado pelo Contribuinte, comprova apenas o pagamento dos rendimentos, porém não comprova a retenção do imposto no exterior;

3 - que o Contribuinte teria que apresentar o comprovante do imposto pago no exterior através de documentação hábil, acompanhada da respectiva tradução;

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso tempestivo de fls. 15/16, ratifica as alegações preliminares e junta os documentos de fls. 17/18, devidamente traduzidos, comprovando o imposto pago no exterior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13975/000.070/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.664

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Recurso tempestivo e sem preliminares a apreciar.

Processo em que se exige do Contribuinte diferença de imposto, por falta de comprovação da retenção da importância declarada como retida no exterior, a título de imposto de renda.

O Contribuinte, com o recurso, apresenta devidamente traduzidas por tradutor público, documento da Delegacia Regional de Finanças do Dormstadt.

Certificado para as autoridades fiscais brasileiros, o valor do rendimento e do imposto pago pelo Contribuinte no valor indicado na impugnação.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA